



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 24 016:

Fixa, para o ano em curso, a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército — Anula e substitui a Portaria n.º 23 948.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 24 017:

Determina que sejam anexados e desanexados diversos serviços dos registos e do notariado.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 24 018:

Acrescenta uma alínea ao artigo 70.º do Estatuto do Oficial da Armada, mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 46 960.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 956:

Autoriza o Governo-Geral de Angola a promover a subscrição, pela província, de acções da Hidroeléctrica do Alto Catumbela, S. A. R. L., na próxima emissão de 50 000 acções de 1000\$ cada uma, que a referida sociedade se propõe realizar.

Uma calça n.º 2-A.
Um blusão.
Uma gravata verde.
Um cinto de lona.

c) Uniforme de ginástica:

Uma camisola.
Um calção.
Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
Um par de botas de lona.

2.º Esta portaria anula e substitui a Portaria n.º 23 948, de 3 de Março de 1969.

Presidência do Conselho, 8 de Abril de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 24 017

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 44 063 e do artigo 13.º do Decreto n.º 44 064, ambos de 28 de Novembro de 1961, sejam:

a) Anexada a Conservatória do Registo Predial à do Registo Civil nos seguintes concelhos:

Arouca, Alijó, Ponta do Sol, Santa Comba Dão, Soure, Albergaria-a-Velha, Monção, Oliveira do Hospital, Lourinhã, Tavira, Gouveia, Coruche e Idanha-a-Nova.

b) Anexado o Cartório Notarial à Conservatória do Registo Civil nos seguintes concelhos:

Sabrosa, Cadaval, Vale de Cambra e Ferreira do Zêzere.

c) Anexados os três serviços nos seguintes concelhos:

Mondim de Basto, Fronteira, Boticas, Avis, Tabuaço, Penela, Fornos de Algodres, Vila Nova de Cerveira, Castelo de Vide e Mogadouro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 24 016

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

1.º É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

Um barrete n.º 3.
Duas camisas n.º 3.
Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e de passeio:

Uma boina.
Uma camisa n.º 2.

d) Desanexado o Cartório Notarial da Conservatória do Registo Predial e anexada esta à Conservatória do Registo Civil nos seguintes concelhos:

Albufeira, Alméida e Alcácer do Sal.

As anexações e desanexações previstas serão efectivadas quando vagar algum lugar dos respectivos serviços.

Ministério da Justiça, 8 de Abril de 1969. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 018

Considerando a necessidade de adaptar o disposto no artigo 70.º do Estatuto do Oficial da Armada, mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, ao que foi estabelecido no artigo 69.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao artigo 70.º do Estatuto do Oficial da Armada seja acrescentada uma nova alínea com a seguinte redacção:

- g) Governadores de províncias e de distritos ultramarinos que, a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo 69.º da mesma lei.

Ministério da Marinha, 8 de Abril de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 956

Considerando a necessidade de garantir a realização dos objectivos fixados nos diplomas legais que outorgaram à Hidroeléctrica do Alto Catumbela, S. A. R. L., concessões de produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica na província de Angola;

Considerando que o Governo-Geral de Angola, atendendo à utilidade pública daqueles objectivos, está preparado para participar no capital social da empresa concessionária, até ao montante de 50 000 000\$, pelos recursos orçamentais da província, desde que o período de liberação das acções que vier a tomar se estenda ao biénio de 1969-1970;

Considerando que, em 2 de Janeiro do ano corrente, mereceu parecer favorável do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 652, de 27 de Outubro de 1962, o requerimento da empresa pedindo autorização para emitir 50 000 acções de 1000\$ cada uma, elevando o capital social para 110 000 000\$;

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a promover a subscrição, pela província, de acções da Hidroeléctrica do Alto Catumbela, S. A. R. L., na próxima emissão de 50 000 acções de 1000\$ cada uma, que esta sociedade se propõe realizar, em número que não exceda o valor de 50 000 000\$.

§ 1.º A liberação das acções que lhe vierem a ser atribuídas será efectivada, no decurso dos anos de 1969 e 1970, na medida das conveniências orçamentais da província.

§ 2.º A autorização conferida no corpo do artigo ficará dependente da prévia aprovação, pelo Ministro do Ultramar, da alteração dos estatutos que a sociedade terá de promover.

Art. 2.º Fica o Governo-Geral de Angola autorizado desde já a abrir o crédito especial necessário para custear o encargo correspondente ao corrente ano económico, utilizando como contrapartida quaisquer recursos orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Março de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Abril de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.